

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

Processo n.º: 201500047001370/312

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Interessada: Jamile Gouvea de Mesquita - ME

Assunto: 312-Processo de Fiscalização – Representação

Relator(a): Carla Cíntia Santillo

VOTO

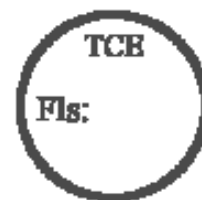
Tratam os autos de Representação, formulada pela empresa JAMILE GOUVEA DE MESQUITA-ME, CNPJ nº 18.367.411/0001-85 - em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2015 – SSP, do tipo menor preço por lote, com cota reservada a Microempresas, promovido pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo objeto visa à “aquisição de peças de informática para a Polícia Civil do Estado de Goiás”.

A representante alega que sagrou-se vencedora do Lote 02 da mencionada licitação da Secretaria de Segurança Pública e que fora indevidamente excluída da adjudicação, uma vez que foi considerada integrante do mesmo grupo econômico da empresa HBX Produtos – EIRELI -CNPJ nº 10.241.413/0001-11, vencedora do Lote 01 e se recusou a igualar o preço com esta, conforme dispositivo contido na cláusula 9.7 do Edital.

Sustenta a representante que não forma grupo econômico com a HBX por não estar presentes as condições para tanto previstas na Lei federal nº 6.404/76, já que não possui unidade diretiva comum com a empresa HBX, as empresas são compostas por sócios distintos, e os mesmo não possuem nenhum vínculo de parentesco entre si. Requeru a final, que esta Corte reconheça a ilegalidade do ato que a desabilitou para Lote 02 do certame, habilitando-a para o mesmo.

O então Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás foi devidamente citado para tomar conhecimento da representação e apresentou documentações e justificativas que foram juntadas nos autos às fls. TCE 140/276.

No âmbito desta Corte, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, o Ministério Público de Contas e a Auditoria competente posicionaram-se pelo recebimento da Representação e pela sua improcedência, diante da não comprovação de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

ilegalidade/irregularidade ou dano que possa comprometer o erário, bem como pela legalidade do Ato.

É o relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem competência para decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, sendo a empresa licitante uma das legitimadas para a sua propositura, nos termos do artigo 91, inciso VIII da Lei Orgânica, combinado com o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A representação no âmbito do Tribunal de Contas visa levar ao conhecimento dos Conselheiros e do Plenário a prática de irregularidade/ilegalidade por parte dos agentes públicos em sua esfera de jurisdição. Trata-se de processo de fiscalização regulado pelos artigos 87, §§ 1º e 3º, 91, 99 e 100 da Lei Estadual n.º 16.168/07 e suas alterações.

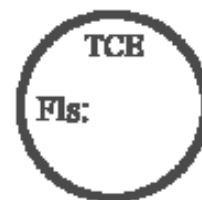
No que tange ao mérito, a unidade técnica desta Casa analisou as razões apresentadas pela empresa representante e pelo órgão jurisdicionado, nos seguintes termos (Instrução Técnica nº 277/2017):

3.3 Análise dos Pontos Controvertidos.

Importa delimitarmos aqui que o cerne da discussão na presente Representação cinge-se à correta aplicabilidade, ou não, do dispositivo contido no item 9.7 do Edital 024/2015-SSPGO em desfavor empresa Jamile Gouveia-ME, considerando que a mesma conformaria, juntamente com a empresa HBX, grupo econômico fático, ou outra forma de associação com a finalidade de, em algum nível, violar o sistema de oferta de preços aos distintos lotes do certame.

Em análise da instrução probatória contida nos autos, é de se destacar, ainda, outros documentos colacionados nos autos, tais quais:

- *Cadastro das empresas envolvidas na Receita Federal, comprovando possuírem o mesmo endereço comercial (fls. TCE 0153/156);*

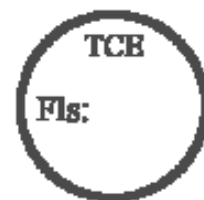


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

- *Ata de registro de preços do MPMO indicando que, naquele momento, a sócia da empresa Jamile Gouveia-ME era sócia da empresa HBX, juntamente com o Sr. Vanderlei (fls. TCE 0157/158);*
- *Cópia da primeira página de petição inicial de demanda dirigida ao juízo do 2º juizado especial cível de Goiânia (fl. TCE 0161);*
- *Documentos de participação em procedimentos de licitação de órgãos diversos (fls. TCE 163//165, demonstrando que a empresa Jamile Gouveia-ME, cujo CNPJ é o de nº 18.367.411/0001-85, anteriormente denominada TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA, possuía como sócio, em momento passado, o Sr. Vanderlei Marques de Lima (atual sócio-proprietário da HBX).*
- *Em consulta ao sistema de pessoas jurídicas no sítio da Receita Federal, consta que o email de contato da Jamile Gouveia de Mesquita – ME é o mesmo de uma terceira empresa, a Pronto Tecnologia EIRELI –EPP –CNPJ nº 33.5798.335/0001-65, a dizer, o endereço eletrônico adeilson.vieira@yahoo.com.br também possuem o mesmo telefone de contato –(62) 3298-2428. A empresa Pronto tinha como razão social, anteriormente, o nome Francisca Marques de Lima EIRELI –EPP e participou de certames estaduais em que igualmente participara a Jamile Gouveia – ME.*
- *Em nova consulta à Receita Federal, consta que a empresa HBX Produtos EIRELI –ME, CNPJ nº 10.241.413/0001-11 atualizou alguns de seus dados, em comparação com o extrato contido à fl. TCE 0153, tendo alterado seu endereço comercial, mudando-o para a cidade de Trindade e o seu endereço eletrônico de e-mail. Permanece o telefone (62)3298-2428, ainda como sendo o mesmo da empresa Jamile, que também era relacionado anteriormente à empresa Pronto.*

Reunidos todos os pontos relevantes para a controvérsia trazida, cumpre-nos esclarecer que, por diversas vezes, a jurisdição houve por empregar, sem precisão técnico-jurídica, a expressão grupo econômico, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

designar uma possível relação de parceria, ou mesmo de coordenação entre as empresas Jamile e a empresa HBX.

Grupo econômico é um conceito especialmente trabalhado, mas não só, no ramo do Direito Empresarial, haja vista as delineações trazidas pela Lei das Sociedades de Ações –Lei nº 6.404/76. Para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. Portanto, é essencial para a formação de grupo de empresas que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns e uma unidade diretiva.

Assim, a direção unitária é o elemento essencial do grupo porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.

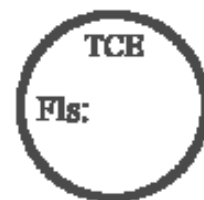
A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 265, previu que:

Art. 265.A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º (...)

Art. 266.As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

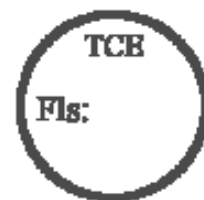
mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

De fato, na estreita análise que permite a documentação que compõe os presentes autos, não resta demonstrado que as referidas empresas estão juridicamente coligadas entre si através da diretiva de uma delas. Nada obstante, ainda que assim ocorresse, não haveria, prima facie, um impedimento em abstrato de participação de tais.

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Acórdão 2803/2016 Plenário.

A ordem jurídica vigente não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica e, ademais, o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da mesma licitação não permite a Administração concluir, de plano, que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, o que deverá ser verificado em cada caso, especialmente considerando a autonomia de personalidade e patrimonial que vigora para cada pessoa jurídica constituída.

A presunção é da boa-fé, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

Como já mencionado nos pareceres da advocacia setorial, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

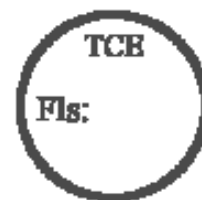
Acórdão nº 2.341/2011 –Plenário. 3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;*
- ii. contratação por dispensa de licitação;*
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e*
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*

Neste contexto, ainda que não tenha ocorrido a configuração de grupo econômico, sócios em comuns ou os demais casos citados no Acórdão paradigma acima em destaque, é de se compreender a preocupação do órgão jurisdicionado em velar pela máxima legalidade do certame, já que constam nos autos diversos indícios que devem, de fato, acionar os sistemas de alerta e controle interno do mesmo.

O caso sob análise não possui regulação legal expressa, e deve ser analisado diante dos princípios gerais do direito, em especial aqueles atinentes ao direito público, como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

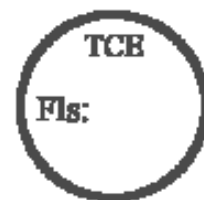
proporcionalidade, a razoabilidade, a proteção aos princípios administrativos e ao erário público.

Os mais diversos fatos e indícios acima elencados, todos lastreados em provas documentais, dentre os quais se elenca novamente o fato dos sócios residirem no mesmo endereço residencial, o fato de ambas empresas estarem sediadas, à época do certame, no mesmo endereço empresarial, o situação encontrada em que, no passado, os atuais sócios da empresa Jamile e HBX já foram associados de mesma outra empresa, e participaram em conjunto de outras licitações, o compartilhamento por ambas do mesmo endereço eletrônico de e-mail, de mesmo ramal telefônico, a representação judicial que um sócio já realizou em favor do outro, e as ações judiciais intentadas por ambos, tudo visto em conjunto é arcabouço fático-probatório relevante e suficiente para que as autoridades administrativas hajam com a prevenção e cautela necessárias a evitar desconformidades nos certames.

Percebe-se dos autos que não houve um enquadramento formal por parte da empresa Jamile em qualquer situação de ilegalidade, dado que, se assim fosse, deveria esta ter sido apenas conforme o art. 7º da Lei 10.520/02, além da provável provocação repressiva desta Corte de Contas e do Ministério Público estadual, por prática de possíveis atos atentatórios ao interesse público, o que, no caso, não restou prima facie demonstrado.

O que ocorreu foi uma atuação razoável do órgão jurisdicionado que considerou a participação das empresas citadas não como incursas em atos fraudulentos, mas sim em uma violação ao item 9.7 do Edital nº 024/2015, que dispôs:

9.7. Se a mesma empresa vencer a “cota reservada” e a “cota principal”, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada ou vice-versa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

De fato, o item 9.7 trata de situação em que uma mesma empresa vencesse ambos os lotes, mas dados os inúmeros indícios de coordenação entre aquelas duas, restou configurado que as mesmas atuaram no certame como se uma só empresa fossem, ainda que com constituição distinta.

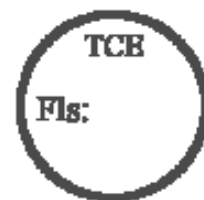
Os atos administrativos válidos foram preservados, em respeito à efetividade do procedimento licitatórios, sendo que a solução dada ao caso pela SSP pode ser considerada proporcional, já que ofertou oportunidade à empresa Jamilede regularizar sua participação do certame, indicando a esta que igualasse os preços ofertados pelo lote 01 ao lote 02, dada a identidade de itens entre eles, e a identidade das marcas e especificações que conformaram os lances das empresas envolvidas, além de todo o resto acima já exposto.

Não cabe, portanto, alegação pela empresa Jamile de prejuízo pela aplicação do item 9.7 do edital 024/2015, posto que, em se tratando de empresa com todos aqueles elementos de identidade em consonância com a empresa HBX, inclusive a configuração de ambas como sendo Microempresas, e tendo ambas ofertados exatamente os mesmos produtos, da mesma marca, para todos os itens dos lotes, é de se inferir que possuía plenas condições de ofertar o mesmo preço dado ao lote 01, ainda que o lote 02 tenha um quantitativo de itens menor. A Lei nº 10.520/02, e o Decreto estadual nº 7468/11, prevê em:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

Decreto estadual nº 7468/11-Art. 13-O pregão eletrônico atenderá às disposições relativas ao pregão presencial, no que lhe for aplicável, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos abaixo relacionados:

XXII – encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro, verificada as condições de desempate estabelecidas nos arts. 43 a 45 da Lei Complementar federal n. 123/2006, poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, bem assim decidir sua aceitação, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

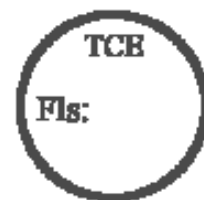
A autonomia empresarial entre as empresas Jamile e HBX restou em mera aparência formal quando da sua participação no certame em questão, já que atuaram como se uma só empresa fossem.

Disto pode-se inferir que o sigilo das propostas possivelmente não foi respeitado, tendo uma das empresas, potencialmente, condições de pleno acesso às intenções de oferta da outra. A lei geral de licitação, 8.666/93, em seu artigo 3º, §3º trás o princípio geral das contratações públicas que versa sobre o sigilo das propostas entre os participantes, exatamente para que haja respeito e maior efetividade ao objetivo da competitividade de tais certames.

O sigilo das propostas possui tal importância à sistemática das contratações públicas via licitação que fora previsto, inclusive, um tipo penal para aquele que devassa-lo, consoante art. 94 da mesma Lei 8.666/93.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena -detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Já alegação da Jamile-ME de que um dos motivos pelo qual não poderia igualar o valor do lote 02 àquele do lote 01,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

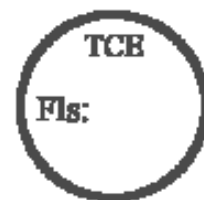
porque possui regime tributário diverso da empresa HBX deve ser avaliada cum grano salis. De fato, a circunstância das duas serem abarcadas pelo sistema SIMPLES de tributação não induz a que estejam sujeitas à mesma alíquota unificada, já que este sistema possui variação de alíquotas conforme a sua receita bruta num período de 12 meses de avaliação.

A empresa Representante não trouxe a informação sobre sua receita bruta, ou mesmo a que alíquota estaria sujeita, para confronto com tais informações da empresa HBX. Dados que tais informações são protegidas, entende-se que a Jamile-MEnão está obrigada a apresentá-las dentro deste instrumento de controle ora sob análise, mas acaba por ter que suportar as consequências desta omissão.

*Sabe-se que as duas, Jamile e HBX, são enquadradas como microempresas, o que, conforme Lei Complementar nº 123/2006, são aquelas cuja receita bruta num período de doze meses não ultrapasse os R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Disto, conforme tabela do SIMPLES aplicável ao comércio, apenas duas alíquotas são incidentes: 4,00% ou 5,47%, como se vê:
(...)*

Assim, caberia à interessada trazer à luz deste TCE eventual prejuízo da igualação das propostas do lote 02 ao do lote 01 por uma diferença de tributação entre si e a empresa HBX. E ainda que assim demonstrado, a diferença percentual de tributação seria, no máximo de 1,47%.

Por fim, é importante destacar que, se no caso em análise, a conduta das empresas Jamile e HBX não restaram como comprovadamente enquadradas como violadoras do certame, disto não se pode olvidar que tal comportamento amplia o risco de, em outro contexto fático, ocorrer. Imagine-se uma situação em que apenas as duas se apresentassem a ofertar lances numa hipotética contratação. Dado o forte vínculo existente entre os sócios de ambas, se teria caso em que a competitividade estaria

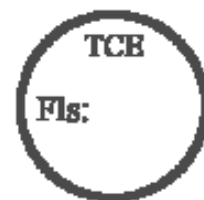


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

frustrada, e a probabilidade de conluio e combinação de preços, agravada. Por isso é que a atuação preventiva do órgão contratante deve ser estimulada por essa Corte. Em caso semelhante, já decidiu a Justiça do Estado de São Paulo:

IMPROBIDADE. Olímpia. Aquisição de veículo. Licitação. Convite. Empresas do mesmo grupo econômico. 1. Notificação. Nulidade. A inobservância do rito previsto no art. 17 § 7º da LF nº 8.429/92, se não trouxe prejuízo ao réu, não implica em nulidade do processo. Hipótese em que, citado, o réu teve ampla oportunidade para contestação do feito, após o que as alegações foram apreciadas em substancioso despacho saneador. Aplicação do art. 244 do CPC. Precedente: REsp nº 619.946, 2ª Turma, 12-6-2007, Rel. João Otávio de Noronha. 2. Licitação. Fraude. A licitação visa ampliar a concorrência para que a Administração tenha opções de escolher pela melhor qualidade e pelo menor preço. As três empresas convidadas pertencem ao mesmo casal de sócios, os quais são os únicos responsáveis pelas administrações. Situação que não retrata uma 'concorrência', pois independente dos preços apresentados, uma delas seria escolhida, beneficiando uma mesma família. Irregularidade evidente. Tipificação no art. 11, no entanto, ante a inexistência de prejuízo ao erário. 2. Responsabilidade. A responsabilidade do prefeito é clara, ante a montagem de uma licitação para a aquisição do carro de sua preferência, frustrando a possibilidade de um negócio mais vantajoso. As rés, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico e tendo como sócios as mesmas pessoas, participaram da licitação de modo consciente e contribuíram para a ilegalidade do certame. Procedência parcial. Recurso das rés provido em parte para reduzir os prazos temporais para três anos. Processo: APL 40794020108260400 SP 0004079-40.2010.8.26.0400. Relator(a): Torres de Carvalho. Julgamento: 25/06/2012. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público. Publicação: 28/06/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

No âmbito do TCU:

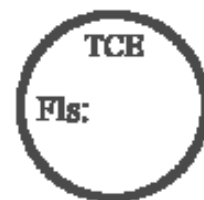
Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006. Acórdão 2992/2016 Plenário

Por todo acervo fático e probatório analisado e contido nos autos, entende-se que a inabilitação da Representante, a empresa Jamile Gouveia de Mesquita –ME por sua resistência em igualar os preços das ofertadas dada ao Lote 02, com aqueles do Lote 01, foi ato acertado da Secretaria de Segurança Pública, dados os fortes indícios de atuação coordenada entre a representante e a empresa HBX PRODUTOS EIRELI-ME.

A ação da SSP pautou-se pela proporcionalidade, porque permitiu ainda a possibilidade de retratação pela empresajamile-ME, e trouxe solução em conformidade com o Edital 024/2015 e com o Direito Público, em especial a proteção da moralidade administrativa, isonomia entre os participantes, sigilo das propostas e competitividade real.

4.CONCLUSÃO

O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação atua na verificação da regularidade dos Editais submetidos a sua apreciação, além da apuração de denúncias e representações decorrentes destas contratações, instrumentos de controle desta Corte que dão pleno cumprimento ao art. 5º, XXXIV, “a” da CR/88, art. 113 da Lei 8.666/93, além da Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica deste Sodalício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

Assim, e visando dar uma devida resposta à Representante, esta Unidade Técnica pugna pela improcedência dos termos da representação ofertada, por não vislumbrar qualquer irregularidade na decisão da Secretaria de Segurança Pública, no decorrer do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2015, em aplicar o item 9.7 do Edital à empresa Jamile Gouvea Mesquita – ME, o que resultou em sua inabilitação, sendo solução adequada e proporcional ao caso, dada a peculiar circunstância fática delineada entre a interessada e a empresa HBX Produtos EIRELI-ME.

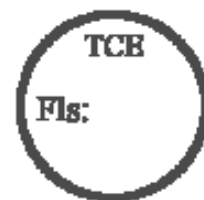
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica sugere ao Exmo. Conselheiro Relator que conheça da Representação formulada nos presentes autos para, no mérito:

- a) declarar a improcedência da Representação ofertada, diante da não comprovação de ilegalidade ou dano nos atos de gestão aqui questionados;*
- b) comunicar à SSP-GO e à empresa JAMILE GOUVEA DE MESQUITA-ME, CNPJ nº 18.367.411/0001-85, e à empresa HBX Produtos EIRELI-ME, CNPJ nº 10.241.413/0001-11 da decisão tomada por esta Corte.*
- c) Em tempo, sugere-se que se comunique ao Serviço de Inteligência deste TCE o presente caso, para que tome conhecimento das empresas e circunstâncias fáticas envolvidas, incluindo as informações aqui expostas em suas trilhas.*

A Lei 10.520/02 não impede empresas com sócios em comum participarem da mesma licitação, prevalece a presunção de boa-fé até que se prove o contrário. Para que exista o impedimento é preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Mesmo não existindo impedimentos das empresas em participar do certame nos termos da Lei 10.520/02 e o fato das duas empresas não caracterizar grupo econômico dentro das delineações trazidas pela Lei das Sociedades de Ações – Lei nº 6.404/76, por outro lado, há provas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001370

autos suficientes capazes de levar a conclusão que o sigilo das propostas entre a empresa Jamile Gouveia - ME e a empresa HBX possivelmente não foi respeitado, tendo em vista a possibilidade das empresas em ter condições de pleno acesso às intenções de oferta uma da outra, como foi constatado pela Unidade Técnica.

Diante do que consta nos autos, não foi apurada nenhuma ilegalidade no ato de desclassificação adotado pela Secretaria de Segurança Pública, que agiu com a prevenção e cautela necessárias a evitar fraude no certame e de acordo com o item 9.7 do Edital de Pregão nº 024/2015, com base em evidências apuradas e ainda, oportunizando a empresa representante o atendimento às disposições do Edital.

Por todo o exposto, é de se reconhecer que os justificativas e documentos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública merecem ser acolhidas por esta Relatoria, motivo pelo qual, comungando dos posicionamentos adotados pelo Serviço de Análise Prévia de Editais de Licitação desta Corte, Ministério Público de Contas e Auditoria, **VOTO** em:

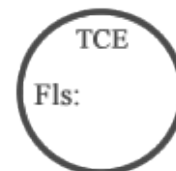
1 - conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la improcedente, e determinar o arquivamento dos autos.

2 - Pela ciência ao Serviço de Inteligência deste TCE o presente caso, para que tome conhecimento das empresas e circunstâncias fáticas envolvidas, incluindo as informações aqui expostas em suas trilhas.

É, nestes termos, que submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, o projeto de Acórdão, em anexo.

GABINETE CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 de março de 2018.

Conselheira Carla Cíntia Santillo
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 219/2018 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201500047001370 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731252231702481542481452091932632202561>